



## PARECER TÉCNICO

### Projeto de Lei 234/2025

#### 1 – Introdução

O Projeto de Lei de nº. 234/2025, de autoria do Exmo. Vereador Anderson dos Santos Chaves, dispõe sobre o programa municipal Revitaliza Búzios, incluindo o Búzio Eco Trail como área de adoção.

O Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação, no dia 25 de novembro de 2025 através do Memorando de nº. 13/2025 solicitou a confecção deste parecer técnico acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria de modo a subsidiar o parecer da CCJR.

#### 2 – Do caráter opinativo do parecer e da não vinculação do Poder Legislativo em sua função típica

De pronto, destaca-se o caráter opinativo deste parecer que tem por objetivo apoiar tecnicamente os vereadores que compõem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Neste quesito, destaca-se, a despeito dos posicionamentos aqui adotados e de decisões tomadas em outras instâncias de poder, a independência do Poder Legislativo como um dos espeques da própria República.

A função legislativa que comprehende, dentre outras atividades, a iniciativa, discussão, aprovação, modificação e revogação de leis, trata-se de uma atividade essencialmente política, pautada por critérios de oportunidade e conveniência, e não somente por vinculações técnicas ou judiciais. A autonomia legislativa, nesse contexto, é condição necessária para que o Parlamento exerça sua missão constitucional de forma livre e independente.

A doutrina majoritária reconhece que, no exercício de sua função típica, o Legislativo não está subordinado a decisões de outros poderes, salvo nos limites impostos pela própria Constituição Federal. Não estão vinculados, portanto, os atos legislativos próprios como, no caso em estudo, de um projeto de lei ordinária.

A não vinculação do Poder Legislativo - às decisões do STF, por exemplo - em sua função típica de legislar - é um princípio que garante a separação dos poderes, permitindo que o parlamento legisle mesmo sobre matérias declaradas inconstitucionais anteriormente pela Corte. Isso evita a "fossilização da Constituição" e gera o diálogo institucional que é a força motriz para as alterações de entendimentos das cortes judiciais.

Portanto, não obstante os posicionamentos vertidos neste parecer técnico de caráter opinativo, é importante sublinhar a legitimidade dos parlamentares eleitos e sua independência para proferirem seus votos e opiniões em representação da população de forma livre.

#### 3 – Do PLO 234/2025



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ  
Departamento Técnico Legislativo

Como mencionado anteriormente, a matéria em tela visa instituir o programa Revitaliza Búzios, incluindo o Búzios Eco Trail como área de adoção.

Pormenorizadamente, a matéria tem como objetivo a cooperação entre o Poder Executivo, iniciativa privada, organizações da sociedade civil e cidadãos para a conservação, manutenção, revitalização e valorização de áreas públicas. Através do programa Revitaliza Búzios entidades interessadas passariam a ter a possibilidade de “adotar” uma área pública e executar serviços públicos diversos. Neste ponto se faz importante destacar alguns dispositivos da matéria como o art. 2º que trata das áreas que podem ser adotadas, o art. 3º que elenca quase pessoas poderão participar do programa e o art. 4º que enumera os serviços públicos que poderão ser executados pelos participantes

PLO 234/2025

“Art. 2º – Poderão ser objeto de adoção:

- I – praças, parques, jardins, canteiros e rotatórias;
- II – quadras esportivas, campos de futebol, academias ao ar livre e playgrounds;
- III – áreas de convivência, mirantes e pontos turísticos;
- IV – áreas de lazer vinculadas a escolas e centros comunitários;
- V – trilhas ecológicas, percursos turísticos e caminhos integrantes do programa “Búzios Eco Trail”.

Art. 3º – Poderão participar do programa:

- I – empresas privadas, individuais ou coletivas;
- II – cooperativas, associações de moradores e organizações não governamentais;
- III – instituições de ensino, religiosas ou benfeitoras;
- IV – pessoas físicas, individualmente ou em grupo, desde que comprovem capacidade técnica e financeira.

Art. 4º – O adotante, mediante prévia autorização do Município, poderá:

- I – executar serviços de limpeza, varrição, capina, poda, irrigação e jardinagem;
- II – realizar pintura e reparos em bancos, pisos, muros e estruturas existentes;
- III – instalar e manter bancos, mesas, brinquedos infantis, aparelhos de ginástica, bebedouros, bicicletários e lixeiras;
- IV – implantar paisagismo com espécies nativas, hortas comunitárias e jardins comestíveis;
- V – instalar iluminação pública complementar, preferencialmente em LED ou energia solar;
- VI – revitalizar quadras e espaços esportivos com pintura, marcação e equipamentos;
- VII – realizar campanhas educativas e eventos socioculturais gratuitos;
- VIII – promover ações de acessibilidade (rampas, pisos táteis, corrimões, sinalização inclusiva);
- IX – implantar wi-fi gratuito e outros recursos tecnológicos de interesse público.
- X – nas trilhas ecológicas do Búzios Eco Trail, realizar:
  - a) limpeza e manutenção regular;
  - b) sinalização ambiental e turística;



- c) instalação de pontos de descanso, bancos e lixeiras;
- d) ações de reflorestamento e proteção de áreas sensíveis;
- e) pequenas passarelas e degraus de madeira em trechos de erosão, mediante aprovação técnica.”

Da mera leitura dos dispositivos colacionados, infere-se que empresas ou outras entidades e, até mesmo, pessoas físicas passariam a poder executar serviços públicos como, por exemplo, de limpeza e varrição em uma área pública.

Também estão explicitados no projeto regras referentes a obras, reformas e acréscimos nas áreas públicas (art. 6º); permissões às entidades adotantes (art. 7º); previsão de adoção de normas complementares pelo Poder Executivo (art.8º); critérios de uso de materiais, coleta seletiva e paisagismo das áreas adotadas (art. 9º).

O art. 10 explicita que esta participação será firmada através de Termo de Cooperação, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, renovável, estabelecendo deveres, responsabilidades e penalidades.

Por fim, o projeto revoga completamente a Lei Ordinária de nº. 380, de 7 de maio de 2003, que instituiu no município o projeto “Adote uma praça” (art. 11) e; concede prazo máximo de 90 dias para a realização de regulamentação por parte do Poder Executivo.

#### 4 – Da análise de constitucionalidade e legalidade da matéria

O controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro pode ocorrer de forma preventiva ou repressiva. A forma preventiva ocorre justamente durante o processo legislativo, ou seja, antes mesmo da criação da norma. Já a forma repressiva ocorre após o surgimento da norma no ordenamento jurídico. Notadamente, o Poder Legislativo exerce o controle preventivo através da Comissão de Constituição Justiça e Redação, quando da tramitação das matérias, como ocorre no caso em comento.

No tocante à análise de constitucionalidade, o estudo se divide em dois tópicos: a análise de constitucionalidade material e a análise de constitucionalidade formal.

A análise de constitucionalidade material, também conhecida como nomoestática, analisa a compatibilidade do conteúdo da lei e o conteúdo da constituição. Neste ponto é estudado se a norma respeita os princípios fundamentais, direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Já na análise de constitucionalidade formal, também chamada de nomodinâmica, verifica-se o cumprimento do processo legislativo na concepção da norma, em especial, no tocante às competências legislativas de cada ente e o respeito à iniciativa privativa de determinadas autoridades. É dizer, se verifica a forma e o procedimento adotados conforme as regras constitucionais.

Incialmente deve-se destacar que o art. 24, VI e VII da Constituição Federal dispõe que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente,



## CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

### Departamento Técnico Legislativo

proteção ao patrimônio paisagístico. Neste ínterim, se faz importante salientar que, apesar do texto expresso neste dispositivo não tratar especificamente dos municípios, em um estudo sistêmico, é possível concluir que eles também podem legislar sobre esses temas desde que sejam de interesse local e suplementem normas federais e estaduais no que couber. Tal conclusão decorre da mera leitura no art. 30, incisos I e II da Carta Magna conforme se pode ver a seguir:

CRFB/1988

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O projeto em tela busca preservar, manter e revitalizar o meio ambiente urbano da cidade. A expressão meio ambiente urbano é uma abordagem derivada a partir da temática meio ambiente, que designa o ambiente "construído", "artificial", ou seja, as cidades. A proteção e defesa do meio ambiente de forma geral está explicitada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente urbano é tutelado nos artigos 182, caput do mesmo diploma legal que posteriormente foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) que estabelece as diretrizes gerais de proteção do ordenamento urbano e visa coibir a degradação ambiental.<sup>1</sup>

Portanto, resta clara a competência do ente municipal para legislar sobre o assunto, pois trata de cristalino interesse local.

Superada esta questão, passemos à análise acerca da iniciativa da matéria. Neste diapasão é necessário recordar que o PLO 234/2025 é de autoria parlamentar, portanto, forçoso salientar a ocorrência de vício de iniciativa, pois, a matéria fere a independência e separação dos poderes previstos no art. 2º da CRFB/88, uma vez que afeta diretamente a seara de atuação do Poder Executivo como será demonstrado a seguir.

Em que pese a relevância da preocupação do legislador e a boa intenção no tocante ao projeto, na hipótese de aprovação, o Poder Legislativo acabaria por se imiscuir na organização de prestação de serviços públicos como os apontados anteriormente.

A iniciativa de projeto de lei - que visa organizar a execução de serviços públicos - por parte de parlamentar acaba por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevista no art. 61, §1º, II da Constituição Federal.

Segundo o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 53, II e art. 79, II o seguinte:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as seguintes matérias:

<sup>1</sup>GUIMARÃES, Rejane Silva e DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira, A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO E SEUS DESAFIOS NA PÓS MODERNIDADE. Revista Direito e Sustentabilidade. Goiânia, v.5, n.1, p.76-91, jan/jun. 2019.



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ  
Departamento Técnico Legislativo

(...)

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

(...)

Art. 79. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Deve-se realçar que, apesar da Constituição Federal tratar da Presidência da República, tendo em vista o princípio da Simetria Constitucional, a previsão se aplica a todos os chefes de poderes executivos, ou seja, governadores e prefeitos estão abarcados no texto.

A matéria intenta regular o funcionamento e organização de serviços públicos, repercutindo diretamente nas atribuições, definidas em lei, de órgãos do Poder Executivo Municipal, mais notadamente, a Secretaria de Obras e Projetos – conforme o previsto no art. 81 da Lei 1.619/2025 - e a Secretaria de Serviços Públicos – conforme o previsto no art. 27 da lei 1619/2025.

O projeto em estudo, ao prever a celebração de termo de cooperação, qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, obrigações e proibições no tocante à execução de serviços públicos atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva iniciativa para legislar sobre o assunto é privativa.

Sobre o vício de iniciativa, um marco na jurisprudência nacional foi a fixação do Tema 917 pelo Supremo Tribunal Federal. Na tese assentada – que tratava de lei de origem parlamentar que obrigava o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança nas escolas - a Suprema Corte entendeu pela constitucionalidade nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE nº 878.911-RJ, STF, Pleno, 29-9-2016, Rel. Gilmar Mendes, por maioria, Tema STF nº 917).

Ora, da leitura a “contrário sensu” do tema fixado é possível induzir que o projeto de lei 234/2025, ao impor obrigações à Administração e suas Secretarias, invadiu a competência legislativa



## CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

### Departamento Técnico Legislativo

privativa do chefe do Poder Executivo em matéria relacionada à estruturação ou da atribuição de seus órgãos, violando o princípio da Separação dos Poderes.

Repõe-se que o texto em si, não consta com inconstitucionalidades materiais. Se fosse proposto pela autoridade competente, qual seja, o Chefe do Poder Executivo Municipal, a questão da inconstitucionalidade formal não poderia ser suscitada.

A matéria ainda determina que o Poder Executivo regulamente a lei em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, o que também configura usurpação da atribuição do Chefe do Poder Executivo para, a seu juízo de conveniência e oportunidade editar seus atos normativos próprios. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no julgamento da ADI 3.394-AM em que ficou assentado o entendimento de que a fixação de prazo para regulamentação de lei afronta a divisão funcional do poder, como se pode ver a seguir:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. Efetivação do direito à assistência judiciária. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesas para o Estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. Concessão definitiva do benefício da assistência judiciária gratuita. Questão de índole processual. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 2º. Sucumbência na ação investigatória. Perda do benefício da assistência judiciária gratuita. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o resarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "E", e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição do Brasil. (...) 12. Quanto ao artigo 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerce função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (...)". (Governador do Amazonas v. Assembleia Legislativa do Amazonas, ADI 3.394-AM, STF, Pleno, 2-4-2007, Rel. Min. Eros Grau, por maioria).**

Ressalte-se ainda que diversos tribunais pátrios têm se manifestado sobre o assunto, uma vez que muitas leis visando a "adção" de áreas públicas foram promulgadas país afora. Os posicionamentos dos Tribunais de Justiça são uníssonos pela inconstitucionalidade das normas quando de origem parlamentar. Para fins de ilustração colaciono o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ  
Departamento Técnico Legislativo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.289 de 12-3-2020. Projeto "Adote uma Área Esportiva". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Violação aos arts. 5º, 47, II, III, XI, XIV e XIX, 'a', 144 da Constituição do Estado. 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O autor afirma que a norma viola o art. 25 e 176, I e II da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstante tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 10.289/20 de 12-3-2020, do Município de Santo André, que institui o projeto "Adote uma Área Esportiva" possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao prever a celebração de termo de cooperação, a publicação e qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, a adoção de medidas em caso de rescisão do contrato, atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 47, II e XIV da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo de 90 dias (artigo 10), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 10.289/20 do Município de Santo André. ADI nº 2284365-71.2020.

No mesmo sentido se posicionou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. No julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0066128-41.2016.8.19.0000, o Poder Judiciário Fluminense se posicionou da seguinte maneira:

Representação de inconstitucionalidade. Município Carioca. Lei que dispõe sobre a criação do sistema de adoção de lixeiras em logradouros públicos. Vício formal. Projeto oriundo do Legislativo. Norma que repercute no orçamento da Administração Pública. **Usurpação da competência exclusiva do prefeito para legislar sobre essa matéria.** Violação aos artigos 7º; 74, inciso IX e 145, inciso VI, alínea a, da Carta Fluminense. Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.839/2015. Representação julgada procedente por maioria.

É importante lembrar que o Chefe do Poder Executivo foi eleito justamente para exercer a direção superior da administração, conforme previsto nos incisos II e III do art. 79 da Lei Orgânica Municipal já citados neste parecer.

Neste mesmo diapasão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade de nº. 0021608-15.2024.8.19.0000, julgou procedente o pedido por unanimidade conforme ementa a seguir:



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ  
Departamento Técnico Legislativo

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.827/2020 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO POLO GASTRONÔMICO E CULTURAL DO RECREIO DOS BANDEIRANTES. 1. É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DE LEI QUE ATRIBUI ENCARGOS OU EXPANDE FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS. 7º E 112, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2. NORMA QUE, EM SEUS ARTIGOS 1º E 2º, DELIMITA PERÍMETRO DE LOGRADOUROS E O DENOMINA COMO POLO GASTRONÔMICO, FACULTANDO AOS ESTABELECIMENTOS ALI LOCALIZADOS O EMPREGO DE TAL DENOMINAÇÃO. ATRIBUIÇÃO À EDILIDADE DE ENCARGOS RELATIVOS À ADEQUAÇÃO DO TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E SINALIZAÇÃO DO LOCAL E DOS ESTABELECIMENTOS PELO ARTIGO 3º DA NORMA. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DESSE DISPOSITIVO QUE SE EVIDENCIA ANTE A INOBSEVÂNCIA DA INICIATIVA DO PREFEITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 4. VÍCIO QUE, NO ENTANTO, SE ESTENDE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA NORMA, OS QUAIS SE PREORDENAM AO ARTIGO MENCIONADO, EM RELAÇÃO DE ESTRITA DEPENDÊNCIA, E QUE, ISOLADAMENTE, NÃO TÊM CONTEÚDO JURIDICAMENTE SIGNIFICATIVO PRIMA FACIE. 5. RISCO DE QUE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REMANESCENTES VENHAM A EMBASAR INTERPRETAÇÃO POR AGENTES PRIVADOS EM BUSCA DE EFEITOS JURÍDICOS QUE OS BENEFICIEM, VERIFICANDO-SE, ASSIM, O DESVIO EM RELAÇÃO À ORIGINAL MENS LEGIS OU O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 6. NECESSIDADE DE DECLARAR-SE A INVALIDADE DA LEI COMO UM TODO, SENDO DIRETA A DO ARTIGO 3º E POR ARRASTAMENTO HORIZONTAL A DOS ARTIGOS 1º E 2º. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADI 5.499/PB E POR ESTE TRIBUNAL NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0031289-53.2017.8.19.0000. 7. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

No mencionado julgado, o eminente relator Desembargador Claudio de Melo Tavares defende que “é reservada ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que atribui encargos ou expande funções da Administração municipal, mesmo que não crie órgãos públicos nem modifique atribuições dos existentes.” É exatamente desta expansão de funções que a matéria em estudo está tratando.

Ou seja, a atribuição de encargos a órgãos da administração pública por lei de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal víncio de iniciativa é reputado como insanável o que significa que, mesmo com a aquiescência do Prefeito, no caso de sanção expressa, o víncio se mantém, podendo ser alegado inclusive judicialmente. Sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na forma a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ  
Departamento Técnico Legislativo

(ADI 6337, Relatora: ROSA WEBER, Sessão Virtual, julgado em 2/10/2020 a 09/10/2020,  
DJE 225, divulgado em 21/10/2020)

No relatório da mencionada ADI, a Ministra Rosa Weber sintetizou a impossibilidade de convalidação do vício de iniciativa observando o seguinte:

"Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de constitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo."

O Processo Legislativo pátrio é complexo e acaba por homenagear a conjugação de vontades de dois poderes: o Legislativo e o Executivo. Este padrão previsto na Constituição é de cumprimento compulsório, ou seja, quando um poder usurpa a iniciativa reservada a outro fica configurada a transgressão insanável à própria CRFB/88.

## 6 – Conclusão

Inobstante à posição final adotada neste parecer, deve-se ressaltar a boa intenção do Exmo. Vereador autor ao tentar fomentar a participação de pessoas naturais e jurídicas na conservação dos próprios públicos.

Porém, não se pode fechar os olhos às relevantes questões jurídicas apresentadas - tanto de ordem constitucional como legal - que infelizmente acabam por prejudicar a matéria por completo conforme esmiuçado neste parecer. Isto posto, salvo melhor juízo, opino pela constitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº. 234/2025.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 3 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rafael F. Dom".  
RAFAEL FERREIRA DOMINGUEZ  
Técnico Legislativo - Matrícula 602